



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11073.000101/2001-32
Recurso nº : 123.217
Acórdão nº : 201-78.305

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

PIS. COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR.

Devidamente comprovado que o contribuinte recolheu valores a maior em períodos afeiçoados aos contidos no auto de infração, tais valores devem ser compensados com os lançados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

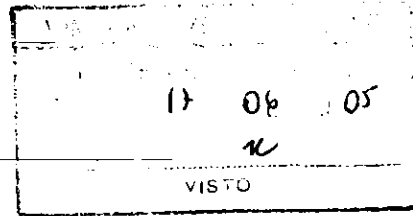
MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 123.217 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11073.000101/2001-32
Recurso nº : 123.217
Acórdão nº : 201-78.305

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 17 de fevereiro de 2004, nos termos do relatório e voto que leio em sessão (fls. 178/179).

A diligência veio cumprida nos termos da informação de fls. 189 e seguintes, demonstrando a ocorrência de equívoco no levantamento do débito como pagamento de valores a maior pela contribuinte nos períodos que relaciona.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11073.000101/2001-32
Recurso nº : 123.217
Acórdão nº : 201-78.305

MIN. DA FAZENDA	CC
COMP. DE CONTRIBUIÇÕES	OP. 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Como inferido pelo cumprimento da diligência, a contribuinte tinha razão, pelo menos em parte, quando alegava ter extinto o crédito tributário remanescente.

Como se deduz pelas informações, havia créditos em favor da contribuinte, denodadamente por ela alegados e desprezados pela autoridade fiscal. Ressalte-se que tais recolhimentos são manifestamente a maior, o que é diferente de recolhimento indevido, este suscetível de discussões de cunho jurídico para impedir sua alegação como matéria de defesa.

No caso presente o que houve foi simplesmente recolhimentos equivocados indiscutíveis porque em valor maior do que o efetivamente devido. Tais valores, no entanto, insuficientes para quitar todo o débito lançado contra a contribuinte, como esta entendia.

Por este aspecto, incumbia a autoridade fiscal compensá-los, independentemente de petição em processo apartado, com o objetivo de levantar definitivamente o que remanescia em favor da Fazenda Pública. Se em desfavor desta, aí sim incabível restituição de ofício, atribuindo-se à contribuinte peticionar no sentido de ter restituído o valor em seu benefício.

Frente ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para compensar os valores recolhidos a maior com os exigidos neste processo, através da devida imputação dos pagamentos efetuados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

